

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Sra. Ana Perugini)

Torna hediondo o crime de corrupção de menores, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hediondo o crime de corrupção de menores, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

IX - corrupção de menores (art. 244-B, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 3º Esta Lei entra em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de conatural a todo agrupamento social, o crime é um fenômeno que merece toda a atenção dos legisladores.

Desta forma, é imperioso que a prática de delitos seja controlada de maneira assaz criteriosa.

Nesse cenário, ganha foros de imprescindibilidade que o arcabouço jurídico se robusteça de tal modo a dar respostas contundentes para as condutas de acendrada reprovabilidade.

Daí é que ora se propõe o tratamento como crime hediondo da corrupção de menores, que consiste no comportamento de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”, prevista no art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A figura equiparada também é inserida no rol dos crimes hediondos: “in corre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet” (§ 1º do art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Trata-se de providência em sintonia com os anseios da população em geral, que, aliás, consagra o ideal de proteção das crianças e adolescentes inscrito no art. 227 da Constituição da República, que estatui: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta inovação legislativa, que tanto contribuirá para o avanço do ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

ANA PERUGINI

Deputada Federal – PT/SP